



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954630/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.496 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELA DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Para fins de aproveitamento do IRRF na composição de saldo negativo de IRPJ, além da comprovação da efetividade da retenção, a lei determina que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação. Dessa forma, se uma parcela da receita não compõe a base de cálculo do Imposto devido em base anual, o IRRF correspondente, na mesma proporção, não deve ser considerado na composição do saldo negativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELA DO CRÉDITO CONFIRMADA. ESTIMATIVA COMPENSADA.

Na hipótese em que, em outro processo, é homologada a compensação do débito de estimativa mensal, o respectivo valor deve ser considerado na composição do saldo negativo pleiteado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório suplementar em valor original de R\$ 71.900,00 e homologar as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido nesta decisão. Os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.496 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954630/2009-38

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 130 a 137, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 11-50.018 (fls. 123 a 127), proferido em **29/04/2015** pela 3ª Turma da DRJ/Recife.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve o Despacho Decisório de fl. 12, expedido em **09/06/2009** pela Autoridade competente da Derat São Paulo, que reconheceu apenas parte do saldo negativo de IRPJ de 2003, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	105.182,28	98.748,19	71.900,00	0,00	0,00	275.830,47
CONFIRMADAS	0,00	101.884,10	98.748,19	0,00	0,00	0,00	200.632,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 275.830,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 275.830,44

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 200.632,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04590.28011.250804.1.3.02-4609

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23322.25942.240904.1.3.02-6620

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 3.298,68	16.657,72	53.615,67

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se nota, do montante pleiteado de R\$ 275.830,47, foi reconhecida a parcela de R\$ 200.632,29, restando não confirmado montante de R\$ 75.198,18, referente a retenções na fonte e estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

No relatório que acompanha o Despacho Decisório (fl. 11), a Autoridade Fiscal esclarece que a divergência de R\$ 75.198,18 decorre dos seguintes fatos:

- a parcela referente a retenções na fonte corresponde a R\$ 3.298,18, e não foi reconhecida em razão de as respectivas receitas não terem sido oferecidas à tributação;
- a parcela referente a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior corresponde a R\$ 71.900,00, e diz respeito à estimativa de abril de 2003, incluída na DComp nº 30364.33657.220903.1.7.02-0562, que não foi homologada.

Por consequência, a DComp nº 04590.28011.250804.1.3.02-4609 foi homologada apenas parcialmente, enquanto que a DComp nº 23322.25942.240904.1.3.02-6620 não foi homologada.

Contra o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 14 a 21, em que sustentou, basicamente, que o IRRF informado na composição do saldo negativo na DComp sob exame corresponde ao valor declarado na DIPJ, razão pela qual deve ser reconhecido. Quanto à estimativa de abril de 2003, alegou que a DComp nº 30364.33657.220903.1.7.02-0562 foi homologada tacitamente, uma vez que não foi emitido despacho decisório tendo a referida DComp como objeto.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que a parcela não reconhecida do IRRF corresponde à proporção do rendimento informado pelas fontes pagadoras que não foi oferecido à tributação pela Contribuinte e, quanto à estimativa de abril de 2003, o órgão julgador de primeira instância destacou que a DComp nº 30364.33657.220903.1.7.02-0562 foi, sim, objeto de despacho decisório no processo nº 10830.902441/2006-22, restando não homologada.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual reitera o mesmo argumento em relação à parcela não reconhecida do IRRF e, quanto à estimativa de abril de 2003, observa que o recurso voluntário interposto no processo nº 10830.902441/2006-22 encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual requer que a decisão ali proferida seja repercutida neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente pretendeu compensar saldo negativo de IRPJ de 2003, e do montante pleiteado de R\$ 275.830,47, foi reconhecida a parcela de R\$ 200.632,29, restando não confirmado montante de R\$ 75.198,18, referente a retenções na fonte e estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

No relatório que acompanha o Despacho Decisório restou esclarecido que a divergência de R\$ 75.198,18 decorreu dos seguintes fatos:

- a parcela referente a retenções na fonte corresponde a R\$ 3.298,18, e não foi reconhecida em razão de as respectivas receitas não terem sido oferecidas à tributação;
- a parcela referente a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior corresponde a R\$ 71.900,00, e diz respeito à estimativa de abril de 2003, incluída na DComp nº 30364.33657.220903.1.7.02-0562, que não foi homologada.

Quanto à parcela não reconhecida do IRRF informado na composição do saldo negativo na DComp, a Contribuinte alegou em Manifestação de Inconformidade, e reiterou agora em Recurso Voluntário, que os valores das retenções na fonte informados na DComp coincidem com os valores declarados na DIPJ, razão pela qual a parcela de R\$ 3.298,18 também deveria reconhecida.

No entanto, conforme já esclareceu a decisão recorrida, a razão apontada no Despacho Decisório para não reconhecer essa parcela do IRRF consistiu na falta de declaração do rendimento correspondente, e sobre essa questão a Recorrente silenciou.

Nesse sentido, de acordo com o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, 73 do RIR/99, para efeito de determinação do saldo negativo, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas **computadas na determinação do lucro real**.

Ocorre que, de acordo com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras (fl. 118), o IRRF total pleiteado pela Recorrente (R\$ 105.182,28) refere-se a rendimentos financeiros que totalizaram R\$ 529.134,28. Todavia, a esse título, a Recorrente ofereceu à tributação valor inferior (R\$ 512.542,28). Desse modo, como a diferença não oferecida à tributação corresponde a 3,14% do rendimento total, a glosa do respectivo IRRF alcançou 3,14% de R\$ 105.182,28, exatamente os R\$ 3.298,18 ora vindicados.

Quanto à estimativa do mês de abril de 2003, a discussão acerca da homologação da DComp em que a Recorrente pretendeu compensá-la foi objeto de julgamento nesta mesma sessão, no processo nº 10830.902441/2006-22 (item 77 da pauta). Considerando o desfecho favorável à Recorrente, nos termos do Acórdão nº 1402-004.495, o débito de estimativa do mês de abril de 2003 foi compensado e, portanto, o valor correspondente deve compor o saldo negativo daquele ano.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecer direito creditório suplementar, em valor original de R\$ 71.900,00 e, consequentemente, homologar as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido nesta decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco